



Nota Técnica SEI nº 276/2021/ME

**Assunto: Designação de mais de um substituto para o mesmo cargo em comissão ou função comissionada**

**Referência:** Processo nº 19975.128128/2020-08

## SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de consulta formulada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTIC) acerca da possibilidade de se designar mais de um substituto para a mesma função ou cargo em comissão, com vistas a uniformizar a questão no âmbito da Administração Pública Federal.

## ANÁLISE

2. Por meio da NOTA TÉCNICA Nº 14276/2020/SEI-MCTI (12527582) o MCTIC encaminhou consulta a esta Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal (SGP), na qualidade de órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal (SIPEC), com o fito de obter orientação acerca da possibilidade de se designar mais de um substituto para o mesmo cargo em comissão ou função comissionada, com a seguinte argumentação:

3. De acordo com o art. 38 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a substituição será realizada indicando-se os substitutos no regimento interno ou, em caso de omissão, deverá haver designação prévia pelo dirigente máximo do órgão ou entidade. Ademais, o substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício ou função de direção ou chefia e os de Natureza Especial, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.

(...)

9. Assim, depreende-se das notas retromencionadas que, apesar de não haver impeditivo legal, não era cogitada a possibilidade de se designar mais de um substituto para uma mesma função ou cargo em comissão.

10. Entretanto, recentemente, ao verificar o sítio do Portal do Servidor, constatou-se no item "Pagamento de Substituição de Função e Cargo em Comissão", constante no "Cadastro" das "Perguntas Frequentes" (3 - Pagamento de substituição de função e cargo em comissão — Português (Brasil) ([www.gov.br](http://www.gov.br)), que o entendimento do Órgão Central do SIPEC acerca do assunto, até então aplicado, havia sido alterado, a saber:

8) Poderá ser cadastrado mais de um substituto para o mesmo titular?  
Sim. Contudo, somente poderá ser incluído um período de exercício por

vez para cada substituto, nos afastamentos legais do titular.

Se por ventura houver mais de um substituto para um período de ausência do titular, os períodos de exercício deverão ser divididos para que sejam realizadas inclusões que reflitam o que aconteceu de fato.

11. Desse modo, considerando a resposta apontada pelo Portal do Servidor sobre o assunto, surgiu o questionamento acerca da possibilidade de se adotar, nesta Pasta, tal orientação daqui para a frente, ou seja, em observância aos princípios que regem a Administração Pública, em especial, o princípio da eficiência, designar mais de um substituto para a mesma função ou cargo em comissão, observando-se, para tanto, uma ordem de precedência, a fim de que se tenha o controle de quem realmente exerceu a substituição.

3. Nos termos da Orientação Normativa SEGEP/MP nº 7, de 17 de outubro de 2012, o requerente encaminhou seu entendimento enquanto órgãos setorial e solicitou posicionamento desta SGP, que detém competência para conferir aplicação uniforme da legislação de pessoal civil no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos:

### **ENTENDIMENTO DO ÓRGÃO SOBRE A APLICAÇÃO DA NORMA AO CASO**

13. Considerando que não há impeditivo nos dispositivos que regem a matéria, tendo em vista que tal questão assenta-se no campo da gestão administrativa, uma vez que se sustenta na continuidade da prestação do serviço público, e que o art. 38 da Lei nº 8.112, de 1990, não veda a designação de mais de um substituto, desde que não haja exercício simultâneo do cargo, isto é, somente um servidor poderá exercer o cargo em comissão, o titular ou um substituto, entende-se, s.m.j., pela possibilidade de se proceder a designação de mais de um substituto para uma mesma função ou cargo comissionado, deixando claro que somente poderá ser incluído um período de exercício por vez para cada substituto, nos afastamentos legais do titular.

### **DÚVIDA A SER DIRIMIDA PELO ÓRGÃO CENTRAL**

14. Em função do entendimento vigente até então sobre o assunto, e uma vez que não foi localizado no SIGEPE-LEGIS qualquer manifestação do Órgão Central do SIPEC acerca da matéria esclarecendo o novo posicionamento constante do Portal do Servidor, e, ainda, considerando o fato de que vários órgãos da Administração Pública, incluindo o Ministério da Economia, já vem procedendo a designação de mais de um substituto para o mesmo cargo em comissão, faz-se necessário que o Órgão Central se manifeste sobre a possibilidade desta Pasta também adotar o mesmo procedimento, com vistas a uniformizar a questão, ou seja, designar mais de um substituto para a mesma função ou cargo em comissão.

4. De saída, premente esclarecer que o assunto encontra-se consignado na Nota Técnica nº 140/2018-MP (SEI nº 12880831), a qual traz, em síntese, o seguinte entendimento:

15. Por todo o exposto, entende-se que somente pode substituir o titular de cargo de direção ou chefia o servidor previamente designado, exigindo a lei que, para tanto, haja a designação de um servidor, de modo que, conforme as características da unidades administrativa em cotejo com o seu quadro de servidores, a Administração, poderá ou não, por razão de conveniência, publicar portaria, por tempo determinado, constando data de início e fim de designação de mais de um substituto para um mesmo cargo, deixando claro no ato quem é o substituto e em sua ausência quem o substitui. Tal procedimento deverá ser realizado com cautela, observando-se uma ordem de precedência dos designados por período, a fim de que se tenha o controle de quem realmente exerceu a substituição, recomendando-se a designação de, no máximo, 3 (três) servidores.

5. Do exposto, conclui-se que o entendimento manifestado pelo órgão setorial está parcialmente correto, haja vista que a designação de mais de um substituto para o mesmo cargo comissionado, embora seja possível, somente poderá ocorrer por tempo determinado e deverá ser adotada com cautela pelo gestor.

6. Note-se que não se trata de adotar o referido posicionamento como procedimento rotineiro do órgão e obedecendo-se apenas à ordem de precedência, como aventa a possibilidade o órgão requerente: "*surgiu o questionamento acerca da possibilidade de se adotar, nesta Pasta, tal orientação daqui para a frente, ou seja, (...) designar mais de um substituto para a mesma função ou cargo em comissão, observando-se, para tanto, uma ordem de precedência, a fim de que se tenha o controle de quem realmente exerceu a substituição*".

7. Nos termos da Nota Técnica nº 140/2018-MP, ainda vigente, tal medida somente poderá ser adotada pelo administrador se observados os seguintes requisitos:

1. Verificada a conveniência da medida;
2. mediante publicação prévia de portaria de designação, editada pelo dirigente máximo do órgão ou entidade;
3. por tempo determinado, com data de início e de fim;
4. com indicação do substituto do titular e do respectivo sucedâneo.

8. Em tempo, destaque-se que a citada Nota Técnica recomenda, ainda, que na hipótese de adoção da medida, sejam designados, no máximo, três servidores para a substituição de um mesmo cargo comissionado, especialmente para possibilitar um controle mais efetivo acerca do efetivo exercício da substituição.

9. Por oportuno, registre-se que a designação de mais de um substituto para o mesmo cargo comissionado é viável porquanto não se verificam restrições nos normativos que regem o assunto. Contudo, não se pode desconsiderar o fato de que a finalidade dos atos administrativos sempre será o interesse público, não podendo o gestor praticar o ato com finalidade diversa, ainda que sua adoção seja estabelecida por razões de conveniência.

## CONCLUSÃO

10. Por todo o exposto, conclui-se pela possibilidade de designação de mais de um substituto para cargos ou funções de direção ou chefia e para cargos de Natureza Especial, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes critérios:

1. Verificada a conveniência da medida;
2. mediante publicação prévia de portaria de designação, editada pelo dirigente máximo do órgão ou entidade;
3. por tempo determinado, com data de início e de fim;
4. com indicação do substituto do titular e do respectivo sucedâneo.

11. Considerando ter sido dirimida a dúvida apresentada pelo requerente, sugere-se restituição dos autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações para conhecimento.

À consideração superior.

**ADRIANA SCHELB DA ROCHA**

Analista Técnico Administrativo

De acordo. Encaminhe-se à Diretora do Departamento de Provimento e Movimentação de Pessoal - Substituta, para deliberação.

**BRUNO DE PAULA MORAES**

Coordenador-Geral de Concursos e Provimento de Pessoal - Substituto

De acordo. Encaminhe-se ao Gabinete da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal.

**LUIZA DE FREITAS MAGANHI**

Diretora do Departamento de Provimento e Movimentação de Pessoal - Substituta

Aprovo. Retorne-se à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, na forma proposta.

**SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL**

Assinatura eletrônica do dirigente



Documento assinado eletronicamente por **Luiza de Freitas Maganhi, Diretor(a) Substituto(a)**, em 07/01/2021, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno De Paula Moraes, Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 07/01/2021, às 15:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Schelb da Rocha, Analista Técnico-Administrativo**, em 08/01/2021, às 09:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Lenhart, Secretário(a)**, em 11/01/2021, às 10:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **12847270** e o código CRC **3FDDF41D**.